



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437265**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003120-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ABNER RICHART.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3003120-29.2025.8.26.0000**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravado: Abner Richart**

**Comarca: Rio Claro**

**Voto nº 29144**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de *astreintes* – De acordo com o Tema 743 do STJ, a multa por descumprimento de decisão, proferida em sede de antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo – Ausência de sentença nos autos de origem, devendo ser aplicado o Tema ao caso concreto – Multa que não se confunde com a obrigação em si e tampouco pode ser revertida para o seu cumprimento – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o sequestro de verba pública para aquisição de Bomba de Insulina Minimed e insumos, de que necessita o requerente, portador de Diabetes tipo I, discordando o agravante sob o fundamento de que a multa, no valor de R\$ 20.000,00, não pode ser executada em sede de cumprimento provisório sem que antes seja confirmada por sentença de mérito.

Há contraminuta (fls. 20 a 25).

**É o relatório.**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, invocando o Tema 743 do Superior Tribunal de Justiça – segundo o qual a multa por descumprimento de decisão, proferida em sede de antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória **após a sua confirmação pela sentença de mérito** e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo –, pede que a decisão seja reformada.

E, de fato, não foi proferida sentença nos autos, ajustando-se

à hipótese o Tema 743, que, malgrado proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se viu superado com a edição da Lei nº 13.105/15.

Sobre o tema, colhe a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. **NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO.** TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1.A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo"

**2.Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.**

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das *astreintes*, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4.Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, **é inviável o cumprimento provisório das *astreintes*, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.**

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)

A execução provisória das *astreintes*, portanto, não é devida, devendo-se aguardar a sua confirmação por sentença de mérito, oportunidade em que terá

início o cumprimento do julgado.

Muito embora o autor da ação sustente que não se trata de execução da penalidade, mas sim de valores destinados à aquisição dos medicamentos – o que justificaria o sequestro de verbas públicas –, não se há de confundir *multa cominatória* com *obrigação principal*.

O agravado, diante do descumprimento da obrigação, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, constituída que fora à entrega de Bomba de Insulina Minimed e insumos, requereu o bloqueio do *quantum* necessário para a aquisição daqueles produtos (R\$ 27.531,35), acrescido do valor da multa diária (fls. 01 a 03 dos autos de origem), que atingiu o valor máximo ainda no curso do incidente (R\$ 20.000,00).

Rejeitada a impugnação e resolvida a questão atinente ao valor da multa, em sede de agravo, o autor formulou pedido de bloqueio das verbas públicas em quantia correspondente à multa diária (fls. 80), visando, com isto, à aquisição dos insumos. Na oportunidade, nada mencionou sobre a execução dos valores específicos objeto dos orçamentos de fls. 10 a 22. O magistrado, por sua vez, sem atentar para o fato, determinou, na decisão ora agravada, que o sequestro do valor correspondente à multa fosse realizado para a aquisição dos insumos.

Ocorre que as *astreintes* não têm caráter indenizatório, visando apenas, no âmbito da coerção (própria do direito), a induzir o cumprimento da obrigação. A propósito, leia-se a regra do artigo 500 do Código de Processo Civil, colhendo transcrever excerto de julgamento desta Egrégia Câmara:

Consigne-se que as *astreintes* não têm caráter indenizatório, colhendo reproduzir, a propósito, passagem que revela o senso comum dos juristas: "A multa na obrigação de fazer se destina a coagir o devedor da obrigação ao seu cumprimento, certo que a *stipulatio poenae* não se reveste de caráter *aere perennius*, transmudando-se em fonte inesgotável de ganho

sem justa causa, tanto mais quando não tem natureza reparatória" (RT 685/200 *apud* TJSP, Apelação n. 2303359-79.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Ministro Relator Luiz Sérgio Fernandes de Souza, julgado em 22/05/2023, DJe de 25/05/2023)

Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que uma coisa é o pedido de sequestro das verbas públicas para aquisição específica dos insumos, conforme orçamentos apresentados, e outra, a execução das *astreintes*.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de instrumento para sobrestar a exigência das *astreintes* (porque ainda não proferida sentença), devendo a execução prosseguir em relação à obrigação de entrega dos insumos.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**